



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10580.006484/94-14
Recurso nº : 118.901 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Anos-calendários de 1993 e 1994
Recorrente : AGÊNCIA BAHIA DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.088

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA – Caracteriza omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal ou sua emissão com valor inferior ao da operação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS

INADEQUAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Incabível a exigência fundamentada na postergação do imposto devido por inobservância do regime de competência quando, na determinação da matéria tributável, o Fisco não neutraliza os efeitos dela advindos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício não se aplica na hipótese em que tenha sido aplicada ao contribuinte a multa de 300% prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94, pela falta de emissão de documentos fiscais, mesmo que esta tenha sido posteriormente revogada.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA BAHIA DE AUTOMÓVEIS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência correspondente à postergação do pagamento do imposto e excluir a exigência da multa de lançamento ex officio incidente sobre as verbas autuadas referentes aos meses de dezembro/93,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

janeiro/94, fevereiro/94, março/94 e maio/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LUCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088
Recurso nº : 118.901
Recorrente : AGÊNCIA BAHIA DE AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado AGÊNCIA BAHIA DE AUTOMÓVEIS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 140, 158, 176, 191 e 209, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à contribuição ao Programa de Integração Social, à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro e à multa isolada de que trata o art. 3º da Lei nº 8.846/94.

As irregularidades detectadas pela fiscalização encontram-se descritas no Relatório de fls. 003/011, acompanhado dos demonstrativos de fls. 012/020 (IRPJ), fls. 150/157 (PIS), fls. 168/175 (COFINS), fls. 185/190 (IRRF), fls. 201/208 (CSL) e fls. 219/221 (multa isolada). Basicamente, trata-se de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal na venda de veículos (de nº 01 a 14, 16, 30 a 35), emissão de nota fiscal em valor inferior ao da transação (veículo nº 18) e a postergação no recolhimento de impostos e contribuições na venda de veículos (os de nº 15, 17, 19 a 29, 36). Em algumas operações, a fiscalização necessitou lançar mão ao "Preço Médio de Mercado", conforme referido no art. 4º da Lei nº 8.846/94, buscando junto aos jornais de Salvador (A Tarde e Bahia Hoje) os preços de mercado dos veículos comercializados. Sobre o veículo nº 12 e 13 foi aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata o art. 4º da Lei nº 8.218/91 (100%), tendo em vista que a operação de venda ocorreu antes da publicação da Medida Provisória nº 374; sobre os demais, multa não passível de redução (300%) prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94, arts. 228, 229 e 230 c/c art. 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (IRPJ); art. 3º alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); arts. 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 e art. 43 da Lei nº 8.541/92 (COFINS); art. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94 e art. 238, 229 e 230 c/c art. 739 do RIR/94 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 261, alegando, preliminarmente, a nulidade da imposição da multa de 300%, verdadeiro confisco que contraria as disposições da Constituição Federal. Transcreve trechos de eminentes juristas para concluir que é vedado constitucionalmente qualquer imposição tributária que retire do contribuinte sua capacidade de subsistência e produção, e sobretudo implique na perda do seu direito de propriedade. No mérito, esclarece: (1) em relação aos veículos de nº 01 a 14, foram realizadas operadas casadas; (2) quanto aos veículos de nº 15, 17 e 18, foram emitidas notas fiscais de saída por ocasião da comercialização, devidamente contabilizadas; (3) em relação aos veículos nº 19 a 29 e 36, os mesmos não constaram do levantamento de estoque porque não tinham sido comercializados e se encontravam em revisão mecânica nas oficinas de propriedade de Edivaldo Costa Guerra e Antônio Agnelo, conforme atestam as NF anexas. Afirma que nestes casos, deveria emitir NF enviando o veículo para o conserto, mas não o fez. Contudo, isso não caracteriza a omissão de saída já que a remessa para o conserto não é operação de venda; (4) no que tange aos veículos 16, 30 a 35, houve também operações casadas. Os veículos recebidos como parte de pagamento das vendas foram passados diretamente para terceiros pelo mesmo valor que ele representou na operação original; logo não existiu receita além daquela da operação de venda; (5) não há que se falar em omissão de receita pois os valores autuados não pertenciam à empresa que apenas intermediou uma venda. Estes veículos nunca lhes pertenceram e isto pode ser verificado junto ao DETRAN. A emissão do recibo por parte da empresa tem por finalidade facilitar a operação, o que é comum no mercado de carro usado. Note-se, continua a autuada, que nenhum lançamento contábil ou fiscal relativo a elas foi realizado, e nem poderia ser diferente já que os valores e bens envolvidos não eram de sua propriedade; (6) por fim, argüi a improcedência do arbitramento com base no "Preço Médio de Mercado" porque os valores dos veículos eram conhecidos e foram declarados ou pelos seus proprietários ou pela fiscalização, além de não corresponder à realidade dos fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

gumentos já apresentados, acrescentando que os fiscais utilizaram-se de meios coercitivos, intimando os adquirentes a prestarem informações. Afirma que nunca houve má-fé e que jamais omitiu ou postergou o recolhimento de impostos ou contribuições. Ainda que houvesse qualquer diferença a ser paga, esta não seria decorrente da prática de má-fé.

Aduz que a fiscalização transformou o exercício fiscal de um ano em dois, ou seja, está o Fisco a cobrar imposto de 1993 e de todo ano de 1994, quando a fiscalização foi concluída antes mesmo do término do exercício fiscal de 1994. Tal procedimento, além de ferir o princípio constitucional da capacidade contributiva e do confisco, onera em muito o valor do suposto débito. Transcreve trechos da doutrina e afirma que a quantia pretendida pelo Fisco é exorbitante e indevida, além de superior até mesmo ao valor do patrimônio da empresa.

Às fls. 516/519, sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.14331-1, no qual o MM Juiz Federal da 9ª Vara concedeu a segurança, determinando que o recurso fosse analisado sem a exigência do depósito prévio, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de sentença judicial.

As preliminares suscitadas pela Recorrente não de ser rejeitadas pela Câmara. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que nos termos do art. 963 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, e a quem compete, privativamente, a atividade do lançar o crédito tributário (art. 142 do CTN). Não houve coação como quer nos fazer acreditar a Recorrente. A intimação e a informação sobre as penalidades cabíveis no caso de não cumprimento são medidas próprias da fiscalização e visam, exatamente, colocar o contribuinte a par da legislação pertinente. Também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que não teve oportunidade de defesa haja vista que as intimações feitas aos adquirentes dos carros, objeto da fiscalização, foram feitas à sua revelia. Ora, o procedimento adotado pelos autuantes na apuração dos fatos não merece reparos, na medida em que se buscou trazer aos autos a verdade sobre as operações, dentro dos estritos ditames legais. Apurado os fatos, a fiscalização regularmente intimou a Recorrente para esclarecê-los (fls. 30/33), ocasião em que declarou que os referidos veículos não foram por ela negociados, não obstante a existência de documentos (recibos de venda) de sua própria emissão e das declarações dos compradores.

Quanto ao argumento de que a autoridade de primeira instância não teria considerado as argumentações desenvolvidas na peça inicial nem justificado a sua decisão, é de se esclarecer que nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Demais disso, não vislumbro na decisão recorrida ofensa às normas que regulam o Processo Administrativo Fiscal, porquanto foram apreciadas as razões de defesa para cada grupo de veículos, inclusive os documentos trazidos à lide naquela ocasião (fls. 251/256).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

No que tange à alegação de que o lançamento teria ferido a capacidade contributiva da empresa, além de caracterizar o confisco vedado constitucionalmente, melhor sorte não socorre a Recorrente. O princípio da capacidade contributiva está expresso no art. 145 da CF/88, segundo o qual *"sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte"*. Esse princípio inspira-se na ordem natural das coisas e cuja norma somente obriga o legislador ordinário. Com efeito, a aplicação deste princípio envolve não só a técnica de tributar adequadamente segundo o princípio da capacidade econômica dos contribuintes como também mediante a utilização das diversas formas de exoneração. "É óbvio que não se pretende definir em lei o imposto de cada pessoa, mas sim estruturar o modelo de incidência de tal sorte na sua aplicação concreta, tais ou quais características dos indivíduos sejam levadas em consideração para efeito de quantificação do montante do imposto devido em cada situação concreta." (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1997, p. 135).

Como se vê, cabe ao legislador ordinário definir os limites e procedimentos a serem estabelecidos. E ao Poder Judiciário, cabe examinar se a lei, em abstrato, está conformada à capacidade contributiva e, também, se, in concreto, a incidência da lei relativamente a dado contribuinte, está ou não ferindo a sua, dele, capacidade contributiva.

No caso sob exame, a exigência decorre de inobservância das normas fiscais onde a Recorrente, com o intuito de reduzir o montante do imposto devido, deixou de emitir notas fiscais nas operações de vendas de veículos e, quando emitiu, o fez pelo valor inferior ao da operação. Não se trata, à evidência, de avaliar sua capacidade contributiva perante o seu patrimônio, mas de ressarcir o Erário do imposto que deixou de ser pago em razão da prática de uma infração. Também não que se falar em confisco na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14

Acórdão nº : 103-20.088

medida em que a exigência discutida nestes autos refere-se tão-somente à omissão de receita operacional. Receita que, diga-se de passagem, contribuiu para o patrimônio da empresa sem o crivo da tributação.

No mérito, a Recorrente não traz qualquer argumento novo, limitando-se a repetir aqueles já analisados pela autoridade a quo. A única novidade fica por conta da alegação de que o Fisco está cobrando imposto de 1993 e de todo ano de 1994, quando a fiscalização foi concluída antes mesmo do término do exercício fiscal de 1994. O que deve ter passado despercebido da Recorrente é o fato de que, a partir do ano-calendário de 1993 e com o advento da Lei nº 8.541/92, o imposto passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros forem sendo auferidos (art. 3º). Assim, o fato gerador do imposto passou a ser apurado mês a mês, independentemente do resultado apurado no Balanço Geral encerrado no final de cada exercício. Ademais, o lançamento teve como suporte legal as disposições da Lei nº 8.846/94 que contemplam, como base impositiva, o valor de cada operação, sem prejuízo da incidência do imposto de renda e das contribuições correspondentes.

Analisando o demonstrativo de fls. 017/020, verifica-se que o lançamento alcançou os períodos de outubro/93, novembro/93, dezembro/93, janeiro/94, fevereiro/94, março/94 e maio/94. Portanto, são improcedentes as alegações da Recorrente de que a exigência alcança todo o ano de 1994.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que somente sobre os impostos relativos aos meses de outubro/93 e novembro/93 incidiu a multa de lançamento de ofício de que trata o art. 4º da Lei nº 8.218/91, porque anteriores à edição da Medida Provisória nº 374, posteriormente convertida na Lei nº 8.846, de 1994. Sobre as demais exigências, foi aplicada a multa de 300%. Com a revogação do art. 3º da Lei nº 8.846/94, a mencionada multa de 300% foi cancelada pela digna autoridade de primeira instância, em homenagem ao comando do art. 106, II, "a", do CTN, não restando, sobre os tributos e contribuições exigidos nos meses de dezembro/93, janeiro/94, fevereiro/94, março/94 e maio/94, qualquer lançamento a título de multa de ofício. Assim, não poderia, data venia, o Delegado da Receita Federal de Julgamento determinar a inclusão da multa de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

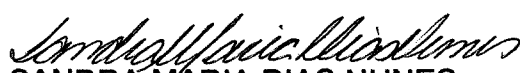
"conforme os respectivos demonstrativos de cálculo", uma vez que falece competência tal procedimento.

Relativamente ao lançamento baseado na postergação no pagamento de tributos e/ou contribuições, é de se observar que os demonstrativos de nºs 04 e 05 não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, dentre os quais, de que o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência será feito pelo valor líquido. Sobre o assunto, já se pronunciou a administração tributária através do Parecer Normativo COSTIT nº 02/96, ato meramente interpretativo de regra inserida no Decreto-lei nº 1.598/77. Assim, e considerando a inadequação quanto à matéria tributável, dou provimento a este item.

Quanto aos lançamentos decorrentes, e considerando que a Recorrente não apresentou qualquer defesa específica, não lhes restam outra sorte que ao do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. Portanto, mantém-se parcialmente as exigências e, pelos idênticos motivos acima expostos, é de se excluir a exigência correspondente à postergação no pagamento dos tributos/contribuições e afastar a multa de ofício imposta pela autoridade julgadora.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por força de sentença judicial, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de lançamento de ofício de que trata o art. 4º da Lei nº 8.218/91, imposta pela autoridade julgadora aos tributos e contribuições devidos nos meses de dezembro/93, janeiro/94, fevereiro/94, março/94 e maio/94., e excluir a exigência correspondente à postergação no pagamento de tributos e contribuições.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.006484/94-14
Acórdão nº : 103-20.088

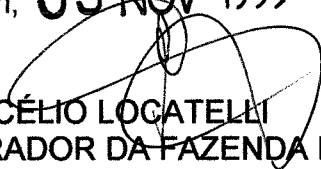
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **27 OUT 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **03 NOV 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL